



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº. 28/2025

1) RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária de nº. 28/2025 trata de autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, no valor de R\$85.000 (oitenta e cinco mil reais).

O Projeto esteve em pauta na sessão ordinária do dia 11 de março de 2025, sendo encaminhado para a CCJR para análise no tocante aos aspectos constitucional, legal e regimental, conforme art. 71 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o Relatório.

2) VOTO

Os projetos de crédito adicional visam alterar lei de iniciativa do Poder Executivo (arts. 84, XXIII e 165, III da Constituição Federal, replicado no art. 79, IX da Lei Orgânica Municipal), donde se pode inferir que sua iniciativa cabe também privativamente ao Chefe deste Poder, obedecendo o princípio de que o acessório acompanha o principal. Esse entendimento é reforçado pela estrutura do texto do art. 166 da Constituição, que aborda simultaneamente os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais.

A Constituição distingue (art. 167, V e §§ 2º e 3º) os créditos extraordinários dos adicionais especiais e adicionais suplementares, sujeitando os dois últimos, contudo, aos mesmos requisitos: autorização legislativa e indicação de recursos correspondentes à autorização de gastos.

Como já mencionado, os créditos adicionais são divididos em duas espécies: créditos adicionais suplementares e créditos adicionais especiais. Ambos os tipos de crédito, conforme o art. 42 Lei Federal nº 4.320/64, são autorizados por lei e abertos por decreto executivo. A classificação da lei leva em conta o alcance da modificação que se pretende operar na Lei Orçamentária Anual. Se a modificação é quantitativa, aumentando-se apenas o limite monetário dos gastos, mas não a programação da despesa já autorizada, o crédito é suplementar. Se a modificação é qualitativa, acrescentando-se uma programação nova às despesas já autorizadas, o crédito é especial.

Deste modo, a autorização para reforço quantitativo de dotações já aprovadas pelo Poder Legislativo e constantes da lei orçamentária anual pode ser também de natureza genérica e vir na própria Lei Orçamentária Anual. Já as autorizações para novas despesas não autorizadas na lei orçamentária têm que ser específicas, por meio de projeto de lei, sob pena de comprometer-se o princípio da indelegabilidade (previsto no art. 47, §1º, II da Lei Orgânica Municipal). Nestes casos, a proposta do Poder Executivo deve ser acompanhada de justificativa pormenorizada que a fundamente

Câmara Municipal de Armação dos Búzios

Endereço: Av. José Bento Ribeiro Dantas, nº. 5400, Manguinhos, Armação dos Búzios – RJ.

CEP 28.953-814



CAMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

– que deve ser individualizada – por se tratar de programação não contemplada na Lei Orçamentária Anual e, conseqüentemente, não examinada ainda pelo Legislativo.

O caso em análise trata de um crédito adicional especial, o que significa que o Chefe do Poder Executivo visa criar uma nova rubrica no orçamento municipal. Sendo, portanto, imperativa a apresentação de projeto de lei pelo Prefeito para apreciação desta Casa.

Analizando os requisitos técnicos é possível identificar que a matéria em comento respeita a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e também demonstra de onde serão retirados os recursos orçamentários que farão frente à criação da nova dotação.

No tocante à redação, o projeto está de acordo com o que preconiza a Lei Complementar Federal 95/1998.

Isto posto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria. É como voto.

Armação dos Búzios, 24 de março de 2025.

FELIPE DO NASCIMENTO LOPES
Relator

Câmara Municipal de Armação dos Búzios

Endereço: Av. José Bento Ribeiro Dantas, nº. 5400, Manguinhos, Armação dos Búzios – RJ.
CEP 28.953-814



CAMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, concorda integralmente com o voto apresentado pelo Relator Projeto de Lei Ordinária de nº. 28/2025. É o Parecer.

Armação dos Búzios, 24 de março de 2025.

FELIPE DO NASCIMENTO LOPES
Presidente

AURELIO BARROS AREAS
Vice-Presidente

RAPHAEL AMARAL LIMA BRGA
Membro

Câmara Municipal de Armação dos Búzios

Endereço: Av. José Bento Ribeiro Dantas, nº. 5400, Manguinhos, Armação dos Búzios – RJ.
CEP 28.953-814